



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 32, DE 2017

Institui e disciplina o processo administrativo de licenciamento e avaliação de impacto ambiental, dispõe sobre as sanções administrativas ambientais e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CARLA RESENDE FERNANDES.

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 13 de novembro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 32, de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e disciplina o processo administrativo de licenciamento e avaliação de impacto ambiental e dispõe sobre as sanções administrativas ambientais.

O projeto é composto pelos seguintes capítulos:

I – das disposições preliminares (arts. 1º ao 3º);

II – da competência (art. 4º);

III – do licenciamento ambiental (arts. 5º ao 23);

IV – das infrações e penalidades (art. 24 e 27);

V – das disposições finais (arts. 28 ao 33).

Integram o projeto os seguintes anexos:

I – listagem das atividades a serem licenciadas (fls. 16 à 58);

II – taxa de licenciamento ambiental (fls. 60);

III – parâmetros para classificação de empreendimentos e ou atividades (fls. 60 à 64).

O projeto revoga o Capítulo V, da Lei Municipal n.º 1.567, de 2 de agosto de 2007, que dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Indianópolis, seus fins, mecanismos de regulação, também trata de licenciamento ambiental.

É, em síntese, o relatório.

Carla Resende Fernandes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da técnica legislativa

O Projeto de Lei n.º 32, de 2017, se encontra redigido de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, é preciso fazer as seguintes correções no texto, para eliminar imprecisões e equívocos:

- substituir, no final do art. 2º, a expressão “desta lei complementar” por “desta lei”. A lei na qual se converterá o presente projeto será ordinária e não complementar;

- substituir, nos incisos II, III, IV e V, do art. 25, a sigla da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Na maior parte do projeto, a sigla adotada para o nome deste órgão é SEMAM. Somente nos citados incisos, foi empregada a sigla SMADES.

- substituir, no inciso VI, também do art. 25, a expressão “Diretoria de Meio Ambiente” por “Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”. Na estrutura administrativa do Município, instituída pela Lei n.º 1.808, de 19 de junho de 2013, não existe Diretoria de Meio Ambiente.

Essas alterações constam de emenda substitutiva redigida ao final.

Correções gramaticais serão feitas por ocasião do parecer de redação final.

2.2 Da competência e iniciativa

O projeto sob exame institui e disciplina o processo administrativo de licenciamento e avaliação de impacto ambiental e dispõe sobre as sanções administrativas ambientais.

De acordo com o art. 23, *caput* e incisos III, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federativos a proteção do meio ambiente.

Para disciplinar essa atuação comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, foi editada a Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixou as normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

Essa lei dispõe sobre a competência administrativa dos Municípios em matéria ambiental de maneira ampla e expressa:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Vê-se que a Lei Complementar n.º 140/2011 disciplinou de forma específica a competência licenciadora dos Municípios, o que até então não tinha previsão em lei federal, deixando os entes locais em situação de insegurança jurídica, em matéria de licenciamento ambiental.

De acordo com as alíneas *a* e *b*, do inciso XIV, do art. 9º, da aludida lei, são duas as hipóteses de competência originária para o ente local realizar o licenciamento ambiental: a) nas atividades de impacto ambiental de âmbito local segundo a definição do Conselho Estadual de Meio Ambiente; e b) nas atividades localizadas em Unidades de Conservação (UCs) instituídas pelo município com exceção da Área de Proteção Ambiental (APA).

As demais situações são de competência originária da União ou dos Estados, que até poderão delegá-las ao ente local desde que haja a concordância dos envolvidos e a observância das formalidades legais necessárias.

Consoante a referida lei complementar, o Município é competente para licenciar as atividades de impacto ambiental de âmbito local segundo a definição do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

No caso do Estado de Minas Gerais, o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) baixou, em 22 de fevereiro de 2017, a Deliberação Normativa COPAM n.º 213, cópia em anexo, que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea *a* e no art. 18, § 2º, da citada Lei Complementar n.º 140/2011. Nesta deliberação, o COPAM estabeleceu as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento será atribuído aos Municípios.

Deduz-se que o Município tem competência para disciplinar e realizar o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no art. 9º, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 140/2011, e na Deliberação Normativa COPAM n.º 213/2017.

A matéria do projeto em estudo insere-se, portanto, entre as de competência do Município, por se tratar de atuação administrativa em relação a impactos ambientais de âmbito local.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por dispor sobre o exercício de polícia administrativa e instituição de taxa cobrada em razão das atividades de licenciamento ambiental. Portanto, não há vício no que pertine à iniciativa do presente processo legislativo.

2.3 Da matéria

O licenciamento ambiental é, sem sombra de dúvida, o principal instrumento de política ambiental brasileiro, vez que tem como finalidade precípua evitar degradação, poluição ou destruição do meio ambiente.

 Carla Resende Guimarães



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



A Administração Pública, mediante o licenciamento, estabelece condições e limita o exercício de certas atividades que possam vir a causar prejuízo ambiental, tendo como finalidade preservá-lo. Em outras palavras, a Administração Pública, por meio do licenciamento, outorga ao particular o exercício de uma atividade, conciliando empreendimento e preservação do meio ambiente.

O procedimento administrativo de licenciamento ambiental previsto no projeto está em consonância com a legislação que regula a matéria.

Verifica-se que o projeto adotou como critério para definição da competência do Município o do interesse local, de modo que serão licenciados pelo Município somente os empreendimentos localizados no seu território e cujos impactos não ultrapassem os seus limites territoriais.

As modalidades de licenciamento previstas no projeto estão em conformidade com as estabelecidas na Resolução CONAMA n.º 237/1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.

O procedimento de licenciamento obedece às etapas determinadas no art. 10, da Resolução CONAMA n.º 237/1997.

Da mesma forma, os prazos para realização do licenciamento, assim como os de validade das licenças ambientais, não ultrapassam os limites fixados na Resolução CONAMA n.º 237/1997.

Tanto na fase de licenciamento ambiental quanto na apuração e aplicação de penalidades administrativas, o projeto assegura o direito ao contraditório e ampla defesa. Constata-se que foram adequadamente garantidos o direito de defesa e ao duplo grau de jurisdição às decisões pertinentes ao licenciamento e fiscalização ambiental.

No que diz respeito à criação das taxas a serem pagas pelos interessados em virtude do fornecimento de licenças e autorizações ambientais, são obedecidos os prazos estipulados no art. 150, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal. Deste modo, esses tributos não poderão ser criados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu e antes que haja decorrido noventa dias da data de publicação da lei.

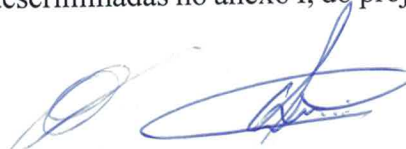
Por isso, cabe alertar que, para que o referido tributo possa ser cobrado no próximo ano, é preciso que a lei oriunda deste projeto seja publicada até o final de 2017.

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis. Assim, é preciso dar nova redação ao *caput* do art. 21 do projeto, com a finalidade de retirar as expressões: “em terra indígena, em terra quilombola” e “em zona de proteção de aeródromo”. Isto porque no Município inexistem terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Também não existe no Município aeroporto.

Por consequência, não haverá empreendimento que represente impacto social em terra indígena ou de comunidade quilombolas ou em zona de proteção de aeroporto.

A alteração do aludido artigo será feita por meio de emenda redigida ao final.

Por fim, é preciso destacar que, consoante o previsto no art. 1º, § 2º, inciso VII, da Deliberação Normativa COPAM n.º 213/2017, para promover o licenciamento das atividades discriminadas no anexo I, do projeto, o Município deverá possuir órgão ambiental

 Carla Rosende Fernandes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



capacitado, que conte com técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda.

Outra condição para o Município exercer suas competências licenciatórias é a de ter implementado Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social, com paridade entre governo e sociedade civil.

A exigência de existir Conselho Municipal de Meio Ambiente em atividade consta do art. 1º, § 2º, inciso VIII, da Deliberação Normativa COPAM n.º 213/2017 e do art. 20, da Resolução CONAMA n.º 237/1997.

Por fim, insta anotar que a revogação do Capítulo V, da Lei n.º 1.567, de 2 de agosto de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, é necessária para se evitar conflito de normas, já que o aludido capítulo também disciplina o licenciamento ambiental âmbito municipal.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 32, de 2017, com a emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 32, DE 2017

Dá nova redação ao art. 2º, ao *caput* do art. 21 e aos incisos II, III, IV, V, VI, do art. 25, do Projeto de Lei n.º 32, de 2017.

O art. 2º, o *caput* do art. 21 e os incisos II, III, IV, V e VI, do art. 25, do Projeto de Lei n.º 32, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, cujos impactos diretos sejam capazes, sob qualquer forma, de gerar degradação ambiental no âmbito do território do Município de Indianópolis, dependerá de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAM), na forma desta Lei.

Art. 21. Caso o empreendimento represente impacto social em bem cultural acautelado, em área de proteção ambiental municipal, em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Carla Resende Fernandes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Art. 25.

II – deixar de atender à convocação formulada pela SEMAM para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo;

III – sonegar ou adulterar dados ou informações solicitados pela SEMAM;

IV – descumprir total ou parcialmente o termo de compromisso ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a SEMAM;

V – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAM;

VI – prosseguir atividade suspensa por ação fiscalizatória da SEMAM.”

Sala das Reuniões, 17 de novembro de 2017.

Carla Resende Fernandes

CARLA RESENDE FERNANDES

Relatora

Welbemar Alves Xavier

WELBEMAR ALVES XAVIER

Presidente

Elmar Fernandes de Resende

ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 4 / 12 / 17, por unanimidade

[Assinatura]

Responsável pela Secretaria

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.



Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" – 24/02/2017)

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, ^{1 2 3}

DELIBERA,

Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.

¹ [Constituição do Estado de Minas Gerais](#)

² [Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016](#)

³ [Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016](#)

§1º Ficam garantidas as ações administrativas supletivas e subsidiárias dos entes federados.

§2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:

I - cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis;

II - respeitar as normas editadas para proteção de biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação;

III - respeitar a competência da União e do Estado para cadastrar e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos;

IV - respeitar as normas relativas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conforme previsões da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, inclusive quanto à incidência da compensação ambiental, prevista em seu art. 36, em consonância com as diretrizes e normas estaduais;

V - respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da legislação concorrente;

VI - facultar a manifestação dos demais entes da federação e dos demais órgãos e entidades intervenientes, no prazo do processo administrativo;

VII - possuir órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município;

VIII - possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, entendido como aquele que possui caráter deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.



IX - garantir duplo grau de jurisdição às decisões relativas a licenciamento e fiscalização ambiental; ,

X - dotar o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções.

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - área diretamente afetada (ADA): área onde ocorrerão as intervenções do empreendimento;

II - área de influência direta (AID): área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento;

III - atuação subsidiária: ação do ente federativo que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação, quando solicitado pelo ente originariamente detentor das atribuições definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011;

IV - atuação supletiva: ação do ente federativo que substitui o ente originariamente detentor das atribuições licenciatórias, nas hipóteses definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011;

V - impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento cuja ADA e AID esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Art. 3º Não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:

I - enquadrados no art. 7º, inciso XIV e parágrafo único da Lei Complementar nº 140, de 2011, e nos respectivos regulamentos;

II - cuja ADA ou AID ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;

III - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

IV - acessórios ao empreendimento principal, assim considerados aqueles exercidos pelo mesmo empreendedor e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;

V - cuja atribuição para o licenciamento tenha sido delegada pela União aos Estados; VI - enquadrados nas hipóteses definidas pelo Decreto nº 45.097, de 12 de maio de 2009 ou pela Deliberação Normativa COPAM nº 169, de 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único: O município poderá obter delegação da competência para licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades ou empreendimentos atribuída ao Estado, desde que atendido o disposto na legislação.

Art. 4º O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad disponibilizará e manterá o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais - Simma-MG, doravante denominado "Simma".

Parágrafo único: O Simma destina-se a manter atualizadas as informações referentes a atuação supletiva do Estado no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios, devendo ser publicado no sítio eletrônico da Semad.

Art. 5º O município deverá se manifestar formalmente quanto às classes de atividades e empreendimentos em que haverá a necessidade de atuação supletiva do Estado, as quais deverão estar registradas no Simma.



§1º Enquanto não houver manifestação expressa e formal do município quanto ao disposto no caput, o Estado exercerá competência plena de licenciamento das atividades e empreendimentos listados no anexo único desta Deliberação Normativa.

§2º O município deverá informar quaisquer alterações das informações constantes no Simma.

Art. 6º Após a invocação da ação supletiva do Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§1º O Município poderá contar com apoio técnico e financeiro de entes públicos no cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 140, de 2011, nos termos da legislação.

§2º Fica permitida a criação de consórcios municipais, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 7º O município deverá organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, acessível à população, respeitada a legislação de regência, em especial referente ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, que deverá se integrar ao Sistema Estadual.

Parágrafo único: Enquanto não houver a integração dos sistemas, o município deverá franquear acesso do Estado ao Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente.

Art. 8º O processo de licenciamento somente poderá ser formalizado no ente federativo competente para tal procedimento.

Parágrafo único: Caso o processo de licenciamento seja formalizado em ente federativo que não seja competente para tal procedimento, o Município ou o Estado o arquivará, dando ciência imediata ao empreendedor, orientando-o a buscar o licenciamento junto ao órgão competente, além de promover a restituição proporcional dos custos de análise.

Art. 9º Os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação Normativa que, na data de sua entrada em vigor, estejam em tramitação junto aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até a decisão final do requerimento e, em caso de deferimento, até o término do prazo de vigência da licença ambiental expedida.

§1º O requerimento relativo às fases subsequentes do licenciamento ambiental, quando for o caso, ou à renovação da licença ambiental deverão ser formalizados no ente federativo competente, nos termos desta Deliberação Normativa.

§2º Nas hipóteses previstas no caput, o empreendedor poderá solicitar o arquivamento do processo junto ao órgão ambiental estadual e requerer sua abertura no órgão competente, nos termos desta Deliberação Normativa.

§3º Nos casos de renovação de licenças ambientais, a formalização do processo junto ao órgão competente nos termos desta Deliberação Normativa deverá ocorrer com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 10 Os acordos de cooperação técnica e administrativa firmados entre o Estado e os municípios tendo por objeto a delegação de competência para o licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização permanecem válidos pelo prazo neles fixado, sem prejuízo à revisão de seus termos à luz do disposto nesta Deliberação Normativa.

Art. 11 Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 102, 30 de outubro de 2006.

Art. 12 Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2017.

Jairo José Isaac.

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental.